



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** APARECIDA CAMINHOES E ONIBUS EIRELI

**ENDEREÇO:** RUA 06, 353 - CHÁCARAS SÃO PEDRO - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO - CASA 04  
COND VILLA RICA RESIDENCE CEP: 74923-060

**PAT Nº:** 20222906300607

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 15/10/2022

**CAD/CNPJ:** 41.647.068/0001-44

**CAD/ICMS:** -----

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/217/TATE/SEFIN**

1. Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL
2. Mercadoria com redução da base de cálculo
3. Defesa Tempestiva
4. Infração ilidida
5. Ação Fiscal Improcedente

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias acobertada pela NF-e n. 0064, operação está alcançada pela EC 87/15 - Dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte). O Sujeito Passivo não efetuou o recolhimento do valor devido até o momento da passagem por este Posto Fiscal, motivo pelo qual lavrou-se o presente Auto de Infração para a lançamento e cobrança do tributo devido. O Sujeito Passivo é o responsável pelo recolhimento do ICMS na forma das letras "a" a "c" do inciso I da Cláusula segunda do Convênio ICMS 93/2015. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

Tributo	33.550,00
---------	-----------

Multa (90% do valor do imposto)	30.195,00
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>63.745,00</b>

A intimação foi realizada, em 27/10/2022, pessoalmente mediante assinatura com certificado digital (ver fls.10 e 12) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

**2.1.** Que não efetuou o recolhimento do DIFAL porque a mercadoria possuía o benefício da Redução da base de cálculo de 12% para a alíquota interna disposto no item 11 da Parte 2 do Anexo II do Decreto 22.721/2018;

**2.2.** Que a SEFIN-RO reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de acordo com o inciso III do art.151 do CTN.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, Aparecida Caminhões e Ônibus EIRELI, NÃO optante do SIMPLES (fl.08), do estado de Goiás, vendeu 01 caminhão de carga, através da DANFE nº 64 (fl.03), para o Município de Alto Paraíso /RO, consumidor final, sem recolher o diferencial de alíquota do ICMS.

**3.1.** Correto está o argumento da Defesa, pois o item 11 da Parte 2 do Anexo II – Redução de Base de Cálculo, informa que a alíquota para operações internas e de importação deverão ter carga tributária de 12%. Desta maneira, se a alíquota da operação interestadual, no caso em tela, é de 12%, então, nenhum valor de diferencial de alíquota deve ser cobrado ( $12\% - 12\% = 0$ ).

Item 11. Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 2 da Parte 4 (caminhões e ônibus), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento) (Lei 1.064/02)

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2022.

Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.

**3.2. Reconheço** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do inciso III do art. 151 do CTN.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE e INDEVIDO o crédito de R\$ 63.745,00.**

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 07/11/2022 .*

*Armando Mário da Silva Filho*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal**, Data: **07/11/2022**, às **14:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.